



**PROCESSO Nº** : 29327/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N. 008/2009  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ BARBOSA PRADO FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial referente Termo de Concessão de Auxílio n. 008/2009. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT. Negócio Jurídico firmado com pessoa jurídica. Retirada de sócio da sociedade conveniada. Responsabilidade da Pessoa Jurídica. Ausência de requisitos ensejadores da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. Sócio que deixou de integrar a sociedade dois anos antes da data prevista para a prestação de contas. Sócio que não tinha efetivos poderes de administração. Ilegitimidade passiva reconhecida. Responsabilidade solidária dos sócios ao tempo da prestação de contas e com efetivos poderes de administração e da pessoa jurídica. Parecer pela irregularidade, determinação de restituição ao erário, aplicação de multa, e proibição à FAPEMAT de celebrar termos, convênios e congêneres com os responsáveis pelas irregularidades, que tenham por objetivo a concessão de qualquer forma de crédito, com a devida inscrição dos responsáveis em seu cadastro de inadimplentes.*

**PARECER Nº 83/2016**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas, e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do **Termo de Concessão de Auxílio n. 008/2009**



firmado entre a **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso** e a empresa **Absoluti Tecnologia de Informação Ltda.**, devidamente representada pelo **Sr. José Barbosa Prado Filho** para realização do **Projeto de Pesquisa “Um modelo integrado para uso de gestão de recursos de telefonia por consumidores corporativos”**, no valor de R\$ 322.248,64 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), integralizados da seguinte forma: a) R\$ 195.321,00 custeados pela FAPEMAT, em duas parcelas de R\$ 97.660,50 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), sendo uma no primeiro ano de execução do projeto e a outra no segundo ano de execução do projeto; e b) R\$ 126.927,64 (cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) custeados pela empresa.

2. O termo foi celebrado para ter a duração da data de 22/07/2010 até 21/07/2013, devendo a prestação de contas ser efetuada na data de 21/08/2013, o que não ocorreu mesmo após diversas comunicações ao Sr. José Barbosa Prado Filho.

3. A primeira parcela custeada pela FAPEMAT na forma supracitada foi repassada na data de 20/08/2010, através da NOB n. 26202.0001.10.04043-8), contudo a segunda parcela não foi repassada, tendo em vista a ausência de entrega de documentação à FAPEMAT referentes ao acompanhamento da execução do projeto.

4. Foram citados o Sr. José Barbosa Prado Filho e a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda. para apresentar defesa, o que fizeram através dos documentos digitais de n. 204863/2015 e 207466/2015; 207471; e 207474/2015.

5. A equipe de auditoria concluiu em seu relatório técnico de defesa (documento digital de n. 230842/2015), que o valor a ser ressarcido é de R\$ 27.142,97 (vinte e sete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), atribuindo a responsabilidade unicamente ao Sr. José Barbosa Prado Filho.



6. Vieram os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**.

É o necessário relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminar Processual de Ilegitimidade Passiva

7. Verifica-se que desde as tomadas de contas especiais efetivadas pelos órgãos de controle interno até o presente momento, **o Sr. José Barbosa Prado Filho é incluído no polo passivo da demanda e a ele são direcionadas as sanções, não havendo até o pedido de diligências do Ministério Público de Contas nestes autos nenhum expediente com a finalidade de chamar a pessoa jurídica para integrar a relação jurídica processual.**

8. Restou devidamente comprovado nos autos – através da defesa da Absoluti Tecnologia de Informação Ltda. e dos documentos que acompanham os autos, tal como a alteração do contrato social e a própria confissão desta – que **o Sr. José Barbosa não integra a sociedade desde o ano de 2011, não havendo mais qualquer responsabilidade de sua pessoa com as obrigações empresariais daquela.**

9. Ademais, **embora a equipe técnica sustente que o valor deve ser ressarcido exclusivamente por ele, pois o mesmo saiu da sociedade empresária após o recebimento da parcela em 20/08/2010 e por ser ele o proponente do objeto, tal posicionamento não deve prevalecer; a uma** porque ele apenas representou a pessoa jurídica na celebração de negócio jurídico, agindo dentro da legalidade e dos poderes que lhe eram conferidos pelo estatuto social empresarial, não havendo justificativa para sua responsabilização pessoal; **a duas** porque deixou de integrar a sociedade quase um ano após o recebimento da primeira parcela, na data de 20/06/2011,



remanescendo a administração para as pessoas de Luiz Antonio Miranda e Luiz Carlos de Miranda; **a três** porque ao assumir a administração da sociedade os últimos assumiram todas as responsabilidades de ação em nome da empresa, dentre as quais o dever de prestar contas a respeito da execução do projeto tanto no que diz respeito à emissão dos relatórios técnicos quanto para a prestação de contas prevista para a data de 21/08/2013.

10. **Não há nos autos qualquer prova** de que o Sr. José Barbosa Prado Filho tenha excedido os limites legais ou do estatuto social da empresa, razão pela qual o termo assinado criou obrigações para a Absoluti Tecnologia de Informação Ltda., nos termos do art. 47 do Código Civil.

11. Quanto a possível alegação de que ele responde solidariamente pelas obrigações perante o Tribunal de Contas, tal argumento não deve prevalecer neste caso, pois **em momento algum administrou dinheiro público**, tendo sido comprovado que a ele não era dado o poder de realizar movimentações financeiras, bem como porque ao término do termo de auxílio e na data estipulada para prestação de contas, havia dois anos que ele não integrava a sociedade empresarial e **ficou evidentemente demonstrado que as movimentações financeiras eram realizadas pela pessoa de Luiz Antonio Miranda, conforme os comprovantes de transação juntados pela empresa Absoluti no documento digital de n. 207474/2015.**

12. **Destaca-se** que atribuir a obrigação de ressarcimento ao cofres públicos exclusivamente pela pessoa do Sr. José Barbosa Prado Filho **implica na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica**, o que para ser efetivado depende da comprovação idônea de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, conforme exige o art. 50 do Código Civil, não havendo qualquer prova nos autos que apontem nesse sentido. **Embora** haja posicionamentos contra a possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, pois seria atribuição exclusiva do Poder Judiciário, o Ministério Público de Contas manifesta-se a favor da possibilidade,



contudo este caso não comporta referida aplicação.

13. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo reconhecimento e declaração da ilegitimidade passiva do Sr. José Barbosa Prado Filho para integrar esta relação jurídica processual, devendo os autos serem extintos sem resolução do mérito em relação à sua pessoa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, permanecendo no polo passivo da demanda apenas a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda., conforme o requerimento formulado por esta.**

## II.2 Mérito

14. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – já em seu texto original previa o dever do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, destacando que a lei deve apoiar e estimular as empresas que façam investimentos em pesquisa e criação de tecnologia, dentre outras atividades assemelhadas (art. 218, *caput*, e §2º), tendo o termo em apreço sido avençado à época da vigência destas disposições constitucionais.

15. Com o advento da Emenda Constitucional n. 85/2015, tais disposições constitucionais sofreram alteração, mas não de forma à suprimir o dever do Estado em financiar a pesquisa ou beneficiar as empresas que a desenvolvam, pelo contrário, ela acrescentou possibilidades e deveres para maior incentivo nestas áreas.

16. Esta evolução constitucional na área demonstra a preocupação o Estado brasileiro em buscar sempre o desenvolvimento tecnológico com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, buscar o desenvolvimento do país e avançar nos setores de pesquisa.



17. Com o fim de atender aos ditames constitucionais o Estado de Mato Grosso, através da Lei Estadual n. 6.612/94 criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, tendo como objetivo o amparo e o desenvolvimento da pesquisa humanística, científica e tecnológica no Estado de Mato Grosso, sendo-lhe autorizada para alcançar seus objetivos custear projetos de pesquisa particulares (art. 2º e art. 3º, I, da referida lei).

18. Esta exposição serve para demonstrar a importância que projetos como o desenvolvido pela empresa Absoluti têm para a sociedade, principalmente quando se utilizam de recursos públicos para tanto.

19. Conforme se verifica nos autos, a empresa supracitada, através de seu sócio Sr. José Barbosa Prado Filho, celebrou termo de auxílio com a FAPEMAT para desenvolver projeto na área de tecnologia, surgindo para a pessoa jurídica, bem como para o referido administrador a obrigação de prestar contas dos valores públicos recebidos, nos termos do art. 71, II, da CRFB/88.

20. Ocorre que não houve a devida prestação de contas tanto pelo sócio que à época representou a pessoa jurídica quanto por esta, motivo pelo qual foi instaurado procedimento de tomada de contas especial pela FAPEMAT e pela Corregedoria Geral do Estado, ambas concluindo pela devolução dos recursos repassados em virtude do termo.

21. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



22. Após, os autos foram encaminhados para este Tribunal de Contas, onde os interessados novamente tiveram oportunidade de defesa:

**a) O Sr. José Barbosa Prado Filho sustentou que:**

*“a) que o termo de auxílio foi celebrado entre a FAPEMAT e a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda, sendo esta a responsável pela prestação de contas por ter personalidade jurídica distinta dos sócios; b) que consta no termo apenas como representante da empresa para fins de celebração do acordo. Que retirou-se da sociedade na data de 20/06/2011 e que a data final para prestação de contas era 21/08/2013; c) que a FAPEMAT é quem deveria solicitar as demonstrações financeiras parciais e que o relatório técnico, de responsabilidade da contratada deveriam ser enviados semestralmente; d) que a conta corrente em que foi realizado o depósito é de titularidade da pessoa jurídica e que ele não tinha autorização para movimentá-la; e) que não houve utilização indevida dos recursos públicos, apenas não houve aplicação no projeto, contudo o dinheiro ficou depositado em instituição bancária.”*

**b) A empresa Absoluti Tecnologia de Infomação Ltda argumentou que:**

*“a) que desde o ano de 2011 a empresa é administrada pelos sócios Luiz Antônio Miranda e Luiz Carlos Miranda e pelo Sr. Marcelo Taya Miranda; b) que o Sr. José Barbosa Prado Filho não é mais sócio da empresa há 02 (dois) anos; c) que o Sr. José Barbosa Prado Filho não guarda qualquer responsabilidade com o débito constante destes autos, asseverando que a responsabilidade pela prestação de contas é apenas da empresa; d) confirma os termos do termo celebrado e esclarece ter recebido apenas a primeira parcela referente ao acordo, no valor de R\$ 97.660,50 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), não recebendo a segunda parcela de mesmo valor, pois não apresentou relatórios técnicos; e) que a tomada de contas especial foi instaurada apenas por conta da exclusiva do antigo sócio, não tendo em nenhum momento a pessoa*



*jurídica sido citada para integrar a relação jurídica processual; f) que o valor da devolução que alcançaram as tomadas de contas especiais de R\$ 190.070,67 (cento e noventa mil e setenta reais e sessenta e sete centavos) não corresponde com a realidade, pois recebeu apenas uma das parcelas, conforme já relatado, arguindo que utilizou o quantum de R\$ 77.273,82 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) na execução do projeto; g) que o valor foi gasto da seguinte forma: g.1) R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais foram utilizados para aquisição de materiais de escritório em geral; g.2) R\$ 65.437,53 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) foram gastos com pagamento de colaboradores; h) que deixou de aplicar apenas R\$ 26.313,30 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos) que estão devidamente depositados em aplicação bancária mantida pela empresa desde Março de 2014, não havendo movimentação do valor desde então; i) ao final requereu que seja alterada a responsabilidade, excluindo o Sr. José Barbosa, atribuindo-a aos Srs. Luiz Antônio Miranda e Luiz Carlos Miranda; j) que ao final seja determinada a devolução de R\$ 26.313,30 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), devidamente corrigidos.”*

23. A equipe de auditoria ao emitir relatório técnico de defesa concluiu que: a) o valor a ser ressarcido é em verdade de R\$ 27.142,97 (vinte e sete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos; e b) que o valor deve ser ressarcido pelo Sr. José Barbosa Prado Filho, justificando esta posição pelo fato de ser ele o proponente do projeto e ter se retirado da sociedade empresarial em 20/06/2011, após o recebimento da primeira parcela do termo.

24. Conforme exposto na preliminar inaugural deste parecer ministerial, o Sr. José Barbosa Prado Filho é ilegítimo para integrar o polo passivo destes autos, restando a responsabilidade para os administradores à época da encerramento do termo de auxílio, os Srs. Luiz Antônio Miranda e Luiz Carlos Miranda em solidariedade à empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda., sendo que a responsabilidade daqueles não decorre de



aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, mas por expressa concordância e requerimento deles em sua defesa, portanto, através de sua vontade e da constituição, nos termos do art. 265 do Código Civil c/c art. 71, II, da CRFB/88.

25. Embora a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda. apresente documentação que consiste em notas fiscais, declarações de pagamento e extratos bancários e da análise conjunta da documentação, verifica-se a ausência de credibilidade das informações apresentadas na sua defesa, pois o que alega não é verossímil se vista pelo prisma da documentação.

26. Isto por conta: a) da data de emissão das notas fiscais, que não correspondem à data de prestação dos serviços; b) e pela ausência de efetiva comprovação da prestação dos serviços supostamente contratados.

27. Embora a data da prestação dos serviços seja no ano de 2012 e 2013, conforme expressamente destacado nas notas fiscais em anexo, estas foram emitidas apenas no ano de 2014, entre o dia 08/05/2014 e o dia 13/05/2014, havendo até mesmo a emissão de mais de uma na mesma data e em horários aproximados como as duas NFE emitidas pela pessoa Carlos Alberto Piti na data de 09/05/2014; e pelas notas fiscais emitidas pelas pessoas de Diego Roberto Hordi e Cristiano Maciel na data de 13/05/2014.

28. Quanto aos recibos de pagamento, verificou-se precariedade na forma de quitação dada pela pessoa de Gisele Alves Silvente; Diego Roberto Hordi; e Carlos Alberto Fitl, sendo apresentada apenas declaração de próprio punho e de formatação idêntica, o que nos leva a concluir pela possibilidade de manipulação na data aposta no referido documento, haja vista não ter sido aposta por meio mecânico ou outra forma ou pessoa que nos permita concluir pela legitimidade.

29. Ressalta-se que o Termo de Auxílio trouxe expressamente a obrigação de



apresentação de relatórios semestrais, o que não foi feito, pois de acordo com a empresa o antigo sócio não comunicou os administradores que o sucedeu desta obrigação. Tal alegação não merece prosperar, pois se houve gasto do dinheiro do termo, bem como alegam terem o executado, com certeza tinham e ainda têm pleno conhecimento da negócio jurídico como um todo.

30. Portanto, em momento algum houve apresentação de relatório técnico ou outra forma de prestação de contas que possa concluir pela efetiva aplicação dos recursos públicos em serviços e materiais que efetivamente foram revertidos em proveito do projeto objeto do Termo de Auxílio firmado com a FAPEMAT.

31. Apesar de não ter participado das tomadas de contas perante os órgãos de controle interno, nestes autos participaram, o que fulmina qualquer possibilidade de alegar cerceamento de defesa, uma vez que tiveram ampla oportunidade para se manifestarem a apresentar documentação idônea comprovando a execução do objeto do termo de auxílio.

32. As notas fiscais e recibos apresentados não têm o condão de concluir pela efetiva execução dos serviços que poderiam ter sido provados através de Termo de Cumprimento de Objetivos, fotos, relatórios técnicos que já deveriam ter sido apresentados à FAPEMAT, bem como através de comprovação de pesquisas realizadas, declaração de consumidores beneficiados pelo projeto. Enfim, muitos são os meios em que poderia ter sido comprovada a execução do objeto, contanto, não o foi.

33. Ademais, como já bem salientado as notas fiscais e recibos em anexo não merecem credibilidade por conta das impropriedades supracitadas, as quais permitem concluir pela manipulação de documentação para iludir este Tribunal de Contas na apreciação da tomada de contas especial, assim como abarrotar os autos com documentação imprestável para esclarecimento do caso como manobra processual para



postergação de análise, uma vez que muitos dos documentos trazidos pela defesa não foram nem mesmo citados por ela, assim como não contribuem em nada para comprovar a execução do objeto do termo de auxílio.

34. As únicas notas fiscais que merecem credibilidade é a emitida pela pessoa de Robson Renato Szczepanski, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a decorrente da aquisição de material de papelaria no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Contudo, não há prova alguma de que o serviço e os materiais foram empregados na execução do objeto.

35. Cumpre ressaltar **que nenhum dos serviços supostamente contratados teve o objetivo de desenvolver pesquisa como prevê o termo de auxílio**, mas sim de prestação de suporte técnico na área de informática, apenas, o que também causa estranheza, pois uma sociedade empresária da área de tecnologia deveria ter em seu quadro funcional funcionários para realizar este tipo de atividade.

36. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina: a) pela irregularidade da prestação de contas do Termo de Auxílio n. 0008/2009, nos autos da Tomada de Contas Especial, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT - e a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda., para realização do projeto de pesquisa “Um modelo integrado para uso de gestão de recursos de telefonia por consumidores corporativos”, fazendo-se necessária a determinação de restituição ao erário dos valores repassados pela FAPEMAT, no montante de R\$ 97.660,50 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente desde a data do repasse (20/08/2010), devendo o valor ser pago solidariamente pelos administradores da empresa Srs. Luiz Carlos Miranda e Luiz Antonio Miranda e pela pessoa jurídica Absoluti Tecnologia de Informação Ltda; b) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, I, do Regimento**



Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – MT (Resolução n. 14/2007), de forma solidária, às pessoas de Luiz Antonio Miranda, Luiz Carlos Miranda e à empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda; e c) pela determinação à FAPEMAT – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - para que não celebre termos, convênios e congêneres, que tenham por objetivo a concessão de crédito, auxílio, subvenção ou qualquer outra forma de crédito ou benefício, com a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda., com os Srs. Luiz Carlos Miranda e Luiz Antonio Miranda, bem como com outras empresas que contam com as referidas pessoas em seu quadro societário.

### III – CONCLUSÃO

37. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

**a) preliminarmente pelo reconhecimento e declaração de ilegitimidade passiva do Sr. José Barbosa Prado Filho**, com a conseqüente extinção dos autos em relação à sua pessoa, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, permanecendo apenas a empresa Absoluti Tecnologia de Informação e os Sr. Luiz Antonio Miranda e Luiz Carlos Miranda no pólo passivo da demanda;

**b) pelo julgamento de irregularidade** da prestação de contas do Termo de Auxílio n. 0008/2009, nos autos da Tomada de Contas Especial, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT - e a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda, para realização do projeto de pesquisa *“Um modelo integrado para uso de gestão de recursos de telefonia por consumidores corporativos”* ;

**c) pela determinação de restituição ao erário da quantia de R\$ 97.660,50 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos),**



**devidamente atualizados e corrigidos monetariamente desde o dia 20/08/2010, a qual deverá ser paga de forma solidária pelos administradores Luiz Antonio Miranda e Luiz Carlos Miranda e pela pessoa jurídica Absoluti Tecnologia de Informação Ltda.;**

**d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – MT (Resolução n. 14/2007), de forma solidária, às pessoas de Luiz Antonio Miranda, Luiz Carlos Miranda e à empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda; e**

**e) pela determinação à FAPEMAT – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - para que inscreva os responsáveis em seu cadastro de inadimplentes, assim como não celebre termos, convênios e congêneres, que tenham por objetivo a concessão de crédito, auxílio, subvenção ou qualquer outra forma de crédito ou benefício, com a empresa Absoluti Tencologia de Informação Ltda, com os Srs. Luiz Carlos Miranda e Luiz Antonio Miranda, bem como com outras empresas que contam com as referidas pessoas em seu quadro societário.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de Janeiro de 2016.**

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.